

ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019.

**PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 1084/2019 – Mensagem nº 127/2019
(Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1080/2019 – Mensagem nº 120/2019).**

AUTORIA: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

PARECER Nº 271/19.

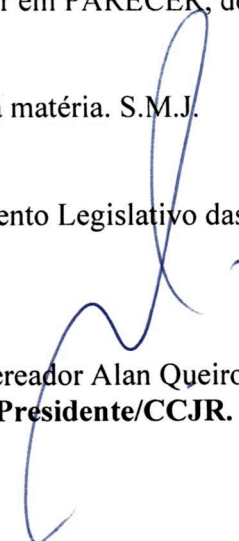
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação/2019, em reunião ordinária, após análise do Voto do Relator Vereador Alan Queiroz, opina pela constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei Complementar e, no mérito, pela sua aprovação. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

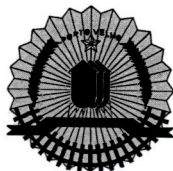
Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 14 de outubro de 2019.


Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR.


Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR.


Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de lei complementar nº 1084/2019 substitutivo ao Projeto de lei complementar nº 1080/2019

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

I – Relatório

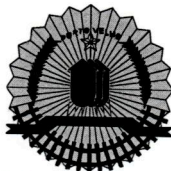
O projeto de lei complementar nº 1084/2019 o qual o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

É o relatório, passo a análise.

II - Análise

Compete a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz



concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas...”

No tocante a Constitucionalidade formal do Projeto, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se no rol daquelas que o vereador detém competência legislativa conforme art. 65, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65 – A **iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao **prefeito** e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (grifo nosso).

Assim sendo, quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

É cediço que o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Outrossim, inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

S.M.J

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019.

Alan Queiroz
Vereador - PSDB